



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA  
Procuradoria Regional da Defesa - PDF  
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA  
Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES

## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**AUXILIAR S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.406.857/0001-00, com sede na Rua Boa Vista, 186, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, neste ato representada por seus Diretores [REDACTED], brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e [REDACTED], brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG [REDACTED], inscrito no CPF sob o [REDACTED], e assistida por seu advogado [REDACTED], inscrito na OAB/DF sob o nº [REDACTED] e na OAB/SP sob o nº [REDACTED], doravante denominada “Requerente”; e

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 647, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritos, habilitados nos termos do artigo 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte” e conjuntamente “Partes”, FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018, doravante denominado simplesmente “NJP”, tendo justo e acertado o disposto a seguir.

### 1. Do objeto

- 1.1 O presente NJP tem por objetivo estabelecer as condições e os procedimentos para:
  - 1.1.1 liquidar a denominada “Dívida Reserva Monetária” (“Dívida”), à luz dos benefícios fiscais instituídos pelo artigo 65 da Lei 12.249/2010 (“Refis das Autarquias”);
  - 1.1.2 extinguir o litígio consubstanciado nos Embargos à Execução Fiscal (“EEF”) nº



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

0006858-43.1999.403.6182 e a Execução Fiscal (“EF”) nº 0502491-55.1995.403.6182, por decorrência do integral pagamento da Dívida;

- 1.1.3 promover a plena conformidade fiscal da Requerente;
- 1.1.4 liberar os ônus incidentes sobre os imóveis dados em garantia à Dívida Reserva Monetária, especialmente as penhoras e as hipotecas; e
- 1.1.5 extinguir ou prevenir outros litígios relacionados ao Contrato de Assunção de Dívida, Novação, Constituição de Garantias e Outras Avenças (“Contrato de Assunção de Dívida”), firmado em 29/05/1987 entre o Banco Central do Brasil (“Bacen”), a Requerente e empresas do mesmo conglomerado (“Grupo Auxiliar”).

## **2. Do contexto**

- 2.1 A Dívida Reserva Monetária tem origem nas cláusulas 1ª, 3ª, 6ª e 7ª, do Contrato de Assunção de Dívida, Novação, Constituição de Garantias e Outras Avenças (“Contrato de Assunção de Dívida”), firmado em 29/05/1987 entre o Banco Central do Brasil (“Bacen”), a Requerente e empresas do mesmo conglomerado (“Grupo Auxiliar”).
- 2.2 A Medida Provisória nº 909/2019, convertida na Lei nº 14.007/2020, promoveu a extinção do Fundo da Reserva Monetária (“FRM”) e a consequente transferência de seus direitos e obrigações à titularidade da Fazenda Nacional, firmando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) como órgão com atribuição para promover a gestão e a cobrança da Dívida, em substituição à Procuradoria Geral do Banco Central (“PGBC”).
- 2.3 No âmbito da PGBC, a Dívida Reserva Monetária era objeto do Processo Administrativo PE 134500. No âmbito da PGFN, a Dívida passou a ser controlada nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) 16217.720003/2020-10.
- 2.4 Em 28/11/2014, a Requerente manifestou ao Bacen a intenção de efetuar o pagamento da Dívida na forma prevista no artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 (“Refis das Autarquias”). O



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

- pedido não foi definitivamente apreciado, na medida em que houve pedido concomitante de transação nos moldes da Lei nº 9.457/97. A transação, ao final, não foi celebrada e o pedido de adesão ao Refis das Autarquias foi considerado prejudicado.
- 2.5 Formulado pedido de reconsideração pela Requerente, com o intuito de formalizar sua adesão ao Refis das Autarquias, o requerimento foi encaminhado à PGFN, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 909/2019. O pleito foi analisado nos autos do PAF 16217.720002/2020-75.
- 2.6 Após terem sido superadas questões formais acerca da existência de pedido válido e pendente de apreciação conclusiva, foi proferida decisão para autorizar o pagamento à vista da Dívida Reserva Monetária, com os benefícios do Refis das Autarquias, desde que satisfeitas as seguintes condições: (a) desistência dos EEF 0006858-43.1999.403.6182 e renúncia aos direitos em que se funda a ação; e (b) pagamento do saldo remanescente, no prazo de trinta dias, conforme planilha de cálculo apresentada.
- 2.7 Em face da decisão mencionada no item acima, a Requerente apresentou sucessivos recursos em que apontou erros materiais na metodologia de cálculo adotada pela Fazenda Nacional. Em sede de Recurso Hierárquico, a PGFN concluiu por seu parcial provimento e determinou a revisão de ofício da dívida.
- 2.8 Após a revisão de ofício e a aplicação dos benefícios do Refis das Autarquias, a Dívida Reserva Monetária passou a somar **R\$ 964.906.675,35** (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 06/05/2020, conforme memória de cálculo constante nos autos do processo administrativo nº 16217.720002/2020-75.
- 2.9 Na EF 0502491-55.1995.403.6182, há depósito judicial de R\$ 1.211.753.096,12 (um bilhão, duzentos e onze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, noventa e seis reais e doze centavos), realizado em 06/05/2020.
- 2.10 Nos EEF 0006858-43.1999.403.6182, estão pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) os recursos de apelação interpostos pelas Partes.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

### **3. Das obrigações do Auxiliar S.A**

#### **3.1 O Auxiliar S/A obriga-se a:**

- 3.1.1 Por este ato, confessar a Dívida Reserva Monetária de forma irrevogável e irretroatável, no limite do valor indicado na cláusula 2.8.
- 3.1.2 Apresentar petição de desistência dos EEF 0006858-43.1999.403.6182, com renúncia aos direitos em que se funda a ação, no prazo de 5 dias contados da assinatura deste NJP;
- 3.1.3 Requerer a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, no valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para 06/05/2020, no prazo de 5 dias contados da assinatura deste NJP;
- 3.1.4 Requerer o levantamento parcial do saldo remanescente do depósito judicial, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), atualizado para 06/05/2020, e, com esses recursos, promover o pagamento integral de: (a) todos os débitos tributários e não tributários da Requerente perante a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a PGFN; (b) eventuais débitos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”); (c) eventuais débitos perante as Secretarias da Fazenda do Estado e do Município de São Paulo; e (d) todos os débitos incidentes sobre os imóveis dados em garantia ao Contrato de Assunção de Dívida, no prazo de 5 dias contados da assinatura deste NJP;
  - 3.1.4.1 Para fins do disposto no item 3.1.4, consideram-se os débitos indicados nos Anexos I (passivo federal), II (passivo para com o FGTS), III (passivo estadual e municipal) e IV (débitos incidentes sobre os imóveis dados em garantia).
    - 3.1.4.1.1 Na hipótese de haver débitos parcelados, a Requerente obriga-se a  
Processo Seí nº 19839.100283/2021-05



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

pagar antecipadamente o saldo devedor do parcelamento, resguardado seu direito de utilizar créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL no caso dos programas que admitiram essa modalidade de pagamento, por expressa previsão legal<sup>1</sup>.

3.1.4.2 No prazo de 30 (trinta) dias contados da liberação parcial do depósito judicial, comprovar o adimplemento de todos os débitos indicados nos Anexos I, II, III e IV, e outros porventura existentes, mediante protocolo de petição nos autos da EF 0502491-55.1995.403.6182 e protocolo de requerimento administrativo endereçado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (“PRFN3”), instruídos com as certidões negativas de débitos respectivas.

3.1.4.3 A comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional poderá se dar mediante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas pendências se refiram aos parcelamentos indicados na cláusula 3.1.4.1.1.

3.1.4.4 Em caso de impossibilidade de apresentação de algum dos documentos previstos no item 3.1.4.2, especialmente as certidão negativas de débitos, deverá a Requerente comprovar que tal impossibilidade decorre de circunstância não lhe pode ser imputada, mediante apresentação de requerimento administrativo devidamente instruído. Nessa hipótese, caberá à PRFN3 decidir sobre a conveniência e oportunidade de dispensar a apresentação deste documento.

3.1.5 Após a comprovação prevista no item 3.1.4.2, requerer a liberação do saldo remanescente do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, o cancelamento das penhoras formalizadas nos mesmos autos e o cancelamento das hipotecas decorrentes do Contrato de Assunção de Dívida.

---

<sup>1</sup> Conforme consta no Anexo I as inscrições 80.2.13.006130-98, 45351779-0 e 45351780-3 foram negociadas em parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, pendentes de confirmação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

3.1.5.1 A liberação do saldo remanescente do depósito fica condicionada à comprovação da plena quitação dos débitos constantes dos Anexos I, II, III e IV.

3.1.6 Por este ato, renunciar à cobrança de quaisquer créditos discutidos na Ação Ordinária nº 88.0037232-5/SP, a qual versou sobre a existência de relação jurídica entre o Auxiliar S.A (sucessora do Banco Auxiliar de Investimentos S.A) e a União (sucessora da Superintendência Nacional da Marinha Mercante – “SUNAMAN”), em virtude de empréstimos concedidos ao estaleiro Engenharia e Máquinas S.A (“EMAQ”).

3.1.6.1 A renúncia prevista no item anterior abrange a cobrança de honorários advocatícios e outras sucumbências, devendo a Requerente comprovar a desistência de eventual execução de verba honorária, com a anuência do patrono da causa, no prazo de 10 dias contados da assinatura deste NJP.

3.1.7 Por este ato, renunciar a quaisquer discussões atreladas ao Contrato de Assunção de Dívida e aos débitos dele decorrentes.

#### **4. Das obrigações da Fazenda Nacional**

4.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:

4.1.1 Anuir com a desistência dos EEF 0006858-43.1999.403.6182 e com a renúncia aos direitos em que se funda a ação.

4.1.2 Anuir com a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, no valor de R\$ 964.906.675,35 (novecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para 06/05/2020.

4.1.3 Promover a imputação do montante transformado em pagamento definitivo ao adimplemento da Dívida Reserva Monetária, com os benefícios do Refis das



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

Autarquias, dando plena quitação à Requerente.

- 4.1.4 Anuir com o levantamento parcial do saldo remanescente do depósito judicial, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), atualizado para 06/05/2020, para que os recursos sejam utilizados na forma descrita no item 3.1.4 e seus subitens.
- 4.1.5 Após a transformação em pagamento definitivo prevista no item 3.1.3 e a comprovação prevista no item 3.1.4.2, anuir com o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, com o cancelamento das penhoras formalizadas nos mesmos autos e com o cancelamento das hipotecas dos imóveis descritos no Anexo V, para os quais haja a incidência de gravames decorrentes do Contrato de Assunção de Dívida, mediante a apresentação de manifestação nos autos da EF 0502491-55.1995.403.6182.

## **5. Das disposições finais**

- 5.1 As Partes renunciam à condenação em honorários advocatícios no bojo de quaisquer ações extintas em decorrência do presente NJP, especialmente na EF 0502491-55.1995.403.6182 e nos EEF 0006858-43.1999.403.6182.
- 5.2 As partes anuem em requerer perante o TRF3 que todos os atos relacionados à transformação em pagamento definitivo ou liberação do depósito mencionado na cláusula 2.9 sejam operacionalizados por ato da secretaria do Tribunal.
- 5.3 A Fazenda Nacional poderá rescindir este NJP em caso de descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer de suas cláusulas, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
  - 5.3.1 A rescisão do NJP importará na anuência da Requerente com a penhora do depósito judicial vinculado à EF 0502491-55.1995.403.6182, para garantia dos débitos mencionados nos Anexos I, II, III e IV.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

- 5.3.2 A rescisão do NJP não impede a transformação em pagamento definitivo prevista no item 3.1.3, para fins de adimplemento da Dívida Reserva Monetária.
- 5.3.3 A rescisão do Refis das Autarquias fica submetida às hipóteses previstas na Lei 12.249/2010.
- 5.4 O presente NJP foi autorizado na forma prevista nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742 de 21/12/2018742 (processo SEI nº 19839.100283/2021-05) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 5.5 Fica eleito o Foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir quaisquer disputas oriundas do presente NJP.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

Página de assinaturas do NJP firmado entre a Fazenda Nacional e o Auxiliar S.A

CRISTIANE  
DINIZ:30

CRISTIANE LOUISE DINIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

IVY NHOLA REIS:0

IVY NHOLA REIS  
Procuradora da Fazenda Nacional

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA  
Procuradora Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3ª Região

Processo Seí nº 19839.100283/2021-05





**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO**  
**Procuradoria Regional da Dívida Ativa – PDA**  
**Procuradoria Regional da Defesa - PDF**  
**Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA**  
**Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES**

JAMES  
SIQUEIRA  
4807

JAMES SIQUEIRA

Procurador Chefe da Divisão de Acompanhamento Especial da PRFN 3ª Região

WEIDER TAVARES  
PEREIRA:91

WEIDER TAVARES PEREIRA

Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

JULIANA FURTADO COSTA  
ARAÚJO

JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO

Procuradora Chefe da Defesa da PRFN 3ª Região

Assinado digitalmente por:  
THIAGO LUCAS RORCES DE LIMA NIAS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Assinado digitalmente por:  
JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET  
Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

Assinado digitalmente por:  
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS  
Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

NILSON MARQUES JUNIOR  
0

AUXILIAR S.A

Nilson Marques Júnior e Rodolfo Marco Bonfiglioli Neto

MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES

MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES  
Advogado do Auxiliar S.A